



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 5031/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4085/2023

RELATOR: JÚLIA CASAMASSO

**EMENTA: CRIA O PROGRAMA
ÔNIBUS DO SABER DE
INTERVENÇÃO
SOCIOCULTURAL, NA FORMA
QUE MENCIONA.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão Permanente de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos acerca do PROJETO DE LEI do Ilmo. Sr. Vereador Júnior Coruja que “CRIA O PROGRAMA ÔNIBUS DO SABER DE INTERVENÇÃO SOCIOCULTURAL, NA FORMA QUE MENCIONA.”

II – FUNDAMENTO

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 35, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente, em referência, da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

IX - Da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos: (NR Resolução 001/2021)

- a) proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, ao pensamento, ao saber, à informação e a concepções pedagógicas;*
- b) opinar sobre todas as demais matérias relativas à educação e ao ensino, inclusive sobre convênios escolares;*
- c) promover, individualmente ou em parcerias com entidades afins, iniciativas e campanhas de promoção dos Direitos Humanos;*
- d) opinar sobre proposições relativas à assistência social;*
- e) fiscalizar e acompanhar a realização de programas de atendimento socioassistenciais;*

f) promover iniciativas e campanhas de promoção da educação, da assistência social e dos Direitos Humanos;

g) estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;

h) convocar audiências públicas sobre temas relacionados à educação, à assistência social e aos Direitos Humanos;

i) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à educação, à assistência social e à defesa dos Direitos Humanos no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes.

JUSTIFICA O AUTOR:

"A relevância do presente projeto se dá não só pela construção da biblioteca, que em si já seria uma grande conquista comunitária, mas por todo o processo, de redução do impacto negativo do meio ambiente que as sucatas promovem e pela possibilidade de uma nova forma de levar educação, arte e lazer. A criação de uma biblioteca comunitária possibilita acesso a informação, promove a inclusão e contribui com a diminuição da desigualdade, e, considerando a quantidade de sucatas de ônibus largadas em terrenos de nossa cidade sem nenhuma serventia aparente e a fragilidade de nossa comunidade ao acesso a leitura gratuita e de qualidade, foi pensado no projeto que conseguisse atender as necessidades imediatas de preservação e manutenção do meio ambiente e ao estímulo a leitura com o reaproveitamento de ônibus que não tem mais possibilidade de circulação, permitindo uso público e comunitário de forma que as ações irrestritas possibilitem o fomento da cultura, transformando indivíduos e criando cidadãos mais críticos e conscientes. Assim, o referido programa tem o objetivo de garantir o uso gratuito de livros com o reaproveitamento de sucatas de ônibus para construção de biblioteca comunitária fomentando a educação, arte, cultura, preservação do meio ambiente, contribuindo assim para a formação cidadã de seres mais críticos e conscientes."

A matéria aqui discutida é CONSTITUCIONAL e encontra amparo no Art. 59 da Lei Orgânica do Município (LOM) de Petrópolis, que versa sobre a iniciativa legislativa dos parlamentares devidamente investidos por esta Casa.

"Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, por extensão, reproduz este regimento em seus Art. 73,§ 1º, III e Art. 76,§ 1º, I. Vejamos:

"Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III - Projeto de Lei Ordinária;

(...)

Art. 76. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do Município, sujeitas à decisão dos Vereadores e à sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

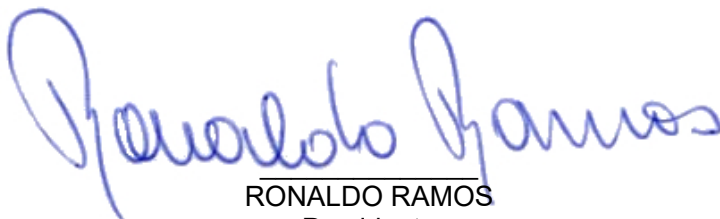
I - do Vereador, individual ou coletivamente;"

Portanto, não há qualquer dúvida de que o PROJETO DE LEI é Constitucional e em conformidade com a Legislação local, constituindo proposta de interesse público. Sendo assim, não vislumbro qualquer impedimento para sua tramitação.

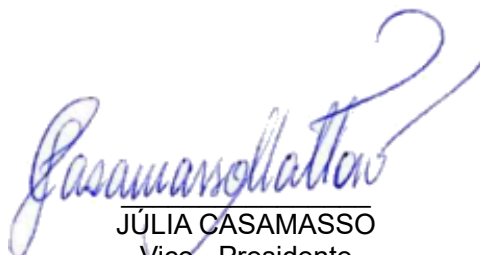
III – PARECER DA COMISSÃO:

Assim, diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos (Vice- Presidente), manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da referida proposição legislativa, uma vez que guarda conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

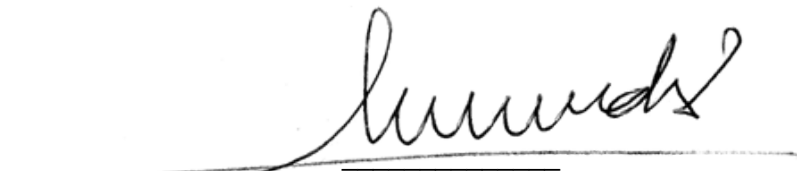
Sala das Comissões em 02 de agosto de 2024



RONALDO RAMOS
Presidente



JÚLIA CASAMASSO
Vice - Presidente



FRED PROCÓPIO
Vogal